



OFÍCIO MENSAGEM Nº 324 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 632, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 854/P, de 8 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 632, do dia 7 do mesmo mês e ano (SEI nº 000036233444). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003747 e na Secretaria de Estado da Casa Civil no processo nº 202200013002856. Pretendeu-se alterar a Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A proposta parlamentar busca incluir no inciso I do art. 44 da referida lei, relativamente ao pessoal da ativa, o Quadro de Oficiais Militares Convocados – QOC e o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados – QPC, que seriam compostos por Policiais Militares da reserva remunerada que não ocuparão vagas previstas na lei do efetivo da corporação. O autor da propositura afirma que atualmente os convocados são considerados integrantes do quadro permanente, o que influenciaria o desenvolvimento da carreira deles, já que, em relação ao preenchimento de vagas por promoções, o quadro permaneceria como ocupado. Logo, o contingenciamento artificial das vagas do quadro permanente, proporcionado pela lei atual, ocasionaria dificuldades à Polícia Militar – PM em médio prazo.

3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.050/2022/GAB (SEI nº 000036319317), orientou o veto jurídico total a ela por vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria é de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Conforme as alíneas "c" e "f" do § 1º do art. 61 da Constituição federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate sobre o regime jurídico dos militares. Essa regra também é aplicada no âmbito estadual em razão do princípio da simetria, consoante a alínea "a" do inciso II do art. 20 da Constituição estadual. Foi esse o sentido do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal



Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 858, em 13 de fevereiro de 2008. Da decisão consta que "à luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força da alínea 'f' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal".



4. Ainda segundo a PGE, a matéria tratada no autógrafo já está disciplinada pelos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. Eles dispõem que o militar da reserva remunerada convocado ao serviço ativo "não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação", e que ele "não concorrerá às promoções". Portanto, a edição de nova norma jurídica com tal objetivo é desnecessária, uma vez que já há regra positiva sobre o assunto. Não há inovação no ordenamento jurídico apta a conferir juridicidade à proposta legislativa.

5. Por fim, a PGE ressalta que, como foi bem observado no Pronunciamento nº 124/2022/PM-1/PM (SEI nº 000036270258), da Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar, a justificativa contida na proposta parlamentar carece de fundamento legal, pois o inciso II do art. 8º do Decreto estadual nº 9.681, de 24 de junho de 2020, é expresso ao dizer que o militar convocado não ocupará vaga. Além disso, o autógrafo, ao sugerir a alteração da alínea "b" do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.125, de 1976, nele acrescenta o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados – QPC, mas não trata dos demais quadros dos Praças da ativa. Consequentemente, de forma tácita, revoga o Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, previsto no Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, em evidente prejuízo à carreira de Praças.

6. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SPP, via o Despacho nº 416/2022/GAB (SEI nº 000036394586), do Subsecretário, concordou com os fundamentos do Ofício nº 129.794/2022/PM (SEI nº 000036314509), do Comandante-Geral da PM. Ele transcreve os mesmos fundamentos do Pronunciamento nº 124/2022/PM-1/PM (SEI nº 000036270258), mencionado pela PGE, para propor o veto ao autógrafo.

7. Já a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, mediante o Despacho nº 9.766/2022/GAB (SEI nº 000036331513), do seu titular, adotou os argumentos do Despacho nº 202/2022/SUCEP/SEAD (SEI nº 000036309485), do Superintendente Central de Políticas Estratégicas de Pessoal substituto, e recomendou o veto à proposta. Neste último expediente, o subscritor afirmou que, consoante o inciso I do § 1º do art. 20 da Constituição estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Portanto, o autógrafo de lei, ao alterar a Lei nº 8.125, de 1976, conflita com o art. 47 e o § 2º do art. 50 dela. Eles dispõem que "o efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército" e que "Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, fixando as respectivas condições de ingresso". O Superintendente concluiu que a criação de novo quadro de pessoal da Polícia Militar sem que sejam providas as respectivas vagas afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência contidos no art. 37 da Constituição federal.

8. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SSP e da SEAD, vetei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036402264 e o código CRC FC33FC1C.



Referência: Processo nº 202200013002954



SEI 000036402264





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 632, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.

Altera a Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

I – pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

5 – Quadro de Oficiais Policiais Militares Convocados (QOC);

b) Praças:

1 – Quadro de Praças Policiais Militares Convocados (QPC);

Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Policiais Militares Convocados (QOC) e o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados (QPC) serão preenchidos por Policiais Militares da reserva remunerada, obedecidos os critérios estabelecidos em lei, e não ocuparão vagas previstas na lei do efetivo da Polícia Militar.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2022.


Deputado HENRIQUE ARANTES
– PRESIDENTE em exercício –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 632**, de 07/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14/12/2022, via ofício nº 854/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 324/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2022.

Mônica Júnio Lopes Palmeira
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 2023


1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2022010991



Autuação: 29/12/2022
Nº Off.MSG: 324 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 632, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

3747/19 DEP. CORONEL ADRIANO



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 324 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 29 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 632, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 854/P, de 8 de dezembro de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 632, do dia 7 do mesmo mês e ano (SEI nº 000036233444). Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019003747 e na Secretaria de Estado da Casa Civil no processo nº 202200013002856. Pretendeu-se alterar a Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A proposta parlamentar busca incluir no inciso I do art. 44 da referida lei, relativamente ao pessoal da ativa, o Quadro de Oficiais Militares Convocados – QOC e o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados – QPC, que seriam compostos por Policiais Militares da reserva remunerada que não ocuparão vagas previstas na lei do efetivo da corporação. O autor da propositura afirma que atualmente os convocados são considerados integrantes do quadro permanente, o que influenciaria o desenvolvimento da carreira deles, já que, em relação ao preenchimento de vagas por promoções, o quadro permaneceria como ocupado. Logo, o contingenciamento artificial das vagas do quadro permanente, proporcionado pela lei atual, ocasionaria dificuldades à Polícia Militar – PM em médio prazo.
3. Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.050/2022/GAB (SEI nº 000036319317), orientou o veto jurídico total a ela por vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria é de iniciativa reservada ao Governador do Estado. Conforme as alíneas "c" e "f" do § 1º do art. 61 da Constituição federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate sobre o regime jurídico dos militares. Essa regra também é aplicada no âmbito estadual em razão do princípio da simetria, consoante a alínea "a" do inciso II do art. 20 da Constituição estadual. Foi esse o sentido do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal



Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 858, em 13 de fevereiro de 2008. Da decisão consta que "à luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força da alínea 'f' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal".

4. Ainda segundo a PGE, a matéria tratada no autógrafo já está disciplinada pelos incisos II e III do § 1º do art. 1º da Lei estadual nº 20.763, de 30 de janeiro de 2020. Eles dispõem que o militar da reserva remunerada convocado ao serviço ativo "não ocupará vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, sempre após o último classificado da ativa no seu posto ou graduação", e que ele "não concorrerá às promoções". Portanto, a edição de nova norma jurídica com tal objetivo é desnecessária, uma vez que já há regra positiva sobre o assunto. Não há inovação no ordenamento jurídico apta a conferir juridicidade à proposta legislativa.

5. Por fim, a PGE ressalta que, como foi bem observado no Pronunciamento nº 124/2022/PM-1/PM (SEI nº 000036270258), da Primeira Seção do Estado Maior da Polícia Militar, a justificativa contida na proposta parlamentar carece de fundamento legal, pois o inciso II do art. 8º do Decreto estadual nº 9.681, de 24 de junho de 2020, é expresso ao dizer que o militar convocado não ocupará vaga. Além disso, o autógrafo, ao sugerir a alteração da alínea "b" do inciso I do art. 44 da Lei nº 8.125, de 1976, nele acrescenta o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados – QPC, mas não trata dos demais quadros dos Praças da ativa. Consequentemente, de forma tácita, revoga o Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, previsto no Anexo V da Lei nº 17.866, de 19 de dezembro de 2012, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de Goiás, em evidente prejuízo à carreira de Praças.

6. A Secretaria de Estado da Segurança Pública – SPP, via o Despacho nº 416/2022/GAB (SEI nº 000036394586), do Subsecretário, concordou com os fundamentos do Ofício nº 129.794/2022/PM (SEI nº 000036314509), do Comandante-Geral da PM. Ele transcreve os mesmos fundamentos do Pronunciamento nº 124/2022/PM-1/PM (SEI nº 000036270258), mencionado pela PGE, para propor o veto ao autógrafo.

7. Já a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, mediante o Despacho nº 9.766/2022/GAB (SEI nº 000036331513), do seu titular, adotou os argumentos do Despacho nº 202/2022/SUCEP/SEAD (SEI nº 000036309485), do Superintendente Central de Políticas Estratégicas de Pessoal substituto, e recomendou o veto à proposta. Neste último expediente, o subscritor afirmou que, consoante o inciso I do § 1º do art. 20 da Constituição estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Portanto, o autógrafo de lei, ao alterar a Lei nº 8.125, de 1976, conflita com o art. 47 e o § 2º do art. 50 dela. Eles dispõem que "o efetivo da Polícia Militar será fixado em lei especial, mediante proposta do Governador do Estado, ouvido o Estado-Maior do Exército" e que "Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização do quadro de pessoal civil da Polícia Militar, fixando as respectivas condições de ingresso". O Superintendente concluiu que a criação de novo quadro de pessoal da Polícia Militar sem que sejam providas as respectivas vagas afronta os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência contidos no art. 37 da Constituição federal.

8. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos da PGE, da SSP e da SEAD, vetei totalmente o presente autógrafo de lei, sobretudo por sua inconstitucionalidade. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado





Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 29/12/2022, às 07:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036402264 e o código CRC FC33FC1C.

Handwritten signature and initials.



Referência: Processo nº 202200013002954



SEI 000036402264





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 632, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.



Altera a Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.125, de 18 de junho de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.
I – pessoal da ativa:

a) Oficiais, constituindo os seguintes Quadros:

.....
5 – Quadro de Oficiais Policiais Militares Convocados (QOC);

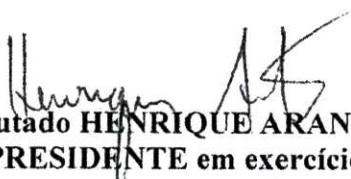
b) Praças:

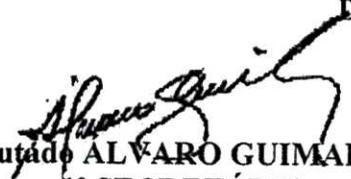
1 – Quadro de Praças Policiais Militares Convocados (QPC);
.....

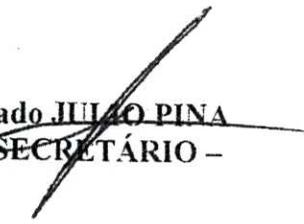
Parágrafo único. O Quadro de Oficiais Policiais Militares Convocados (QOC) e o Quadro de Praças Policiais Militares Convocados (QPC) serão preenchidos por Policiais Militares da reserva remunerada, obedecidos os critérios estabelecidos em lei, e não ocuparão vagas previstas na lei do efetivo da Polícia Militar.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 7 de dezembro de 2022.


Deputado HENRIQUE ARANTES
– PRESIDENTE em exercício –


Deputado ALVARO GUIMARÃES
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 632**, de 07/12/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14/12/2022, via ofício nº 854/P e, 29/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 324/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 29/12/2022.

Mônica Júnio Lopes Palmeira
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 16 / 02 / 20 23


1º Secretário